

CONTRATO Nº PG-137/95-00

TERMO ADITIVO Nº 11/2012

DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PG-137/95-00 DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, Autarquia Federal inscrita no CNPJ sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 3, Lote 10. Polo 8 do Projeto orla, em Brasília-DF - CEP 70200-003, doravante denominada ANTT, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral em exercício, Sr. **IVO BORGES DE LIMA**, portador da Carteira de Identidade nº 140122-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 019.188.001-97 e a **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**, com sede na Cidade de Santa Isabel/SP, na Rodovia Presidente Dutra, Km 184,3 - Morro Grande - CEP: 07.500-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.861.626/0001-92, neste ato representada pelo Diretor Presidente, Sr. **ASCENDINO DA SILVA MENDES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade, RG. nº 53.015.221-6 SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº. 229.991.087-53 e pelo Gestor Administrativo Financeiro **CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº M-4.072.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.735.496-53, ambos com endereço comercial na sede da CONCESSIONÁRIA, considerando o fundamento legal no § 4º do art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13/2/95, e art. 60, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições:





AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTE TERRESTRES



CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente TERMO ADITIVO tem por objeto introduzir no Contrato de Concessão PG 137/95-00, as alterações constantes do processo nº 50500.010568/2010-56 relativo à Resolução nº 3.651/2011 que trata da Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos novos investimentos e serviços dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais englobados na 1ª Etapa, 2ª Etapa – Fase I, e Pólo Pelotas – Ecosul, o atendimento a determinação do Acórdão nº. 2927/2011 – TCU-Plenário e do processo nº 50500.023783/2007-11 relativo à alteração dos parâmetros da fórmula contratual do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio das concessões de rodovias da 1ª etapa, conforme deliberação nº 274/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 23.1, 23.2, 23.3, 23.4, 23.5, 23.6, 23.7, E 23.8 NO CONTRATO, SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Fica adicionado ao Contrato de concessão, no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção I – Disposições preliminares, Subseção III – Do Equilíbrio Econômico Financeiro do CONTRATO, as seguintes cláusulas:

“Critérios e Princípios para a Recomposição

23.1 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida pela ANTT e dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

a) na hipótese de acordo entre as partes para inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER deste Contrato, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará, após formalização entre as partes, conforme previsto na cláusula 256 do contrato, por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos previstos nesta subseção;

5



4

SSD

b) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas no item (a) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa descontado não alavancado, de modo a manter as condições efetivas da Proposta.

Fluxo de Caixa Marginal

23.2 Atendendo ao disposto nas cláusulas contratuais 256 e 259, o processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, observará o disposto no item 23.1 "caput" e alínea "a" e será realizado, por meio de um fluxo de caixa específico ("Fluxo de Caixa Marginal"), no qual serão considerados:

- a) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e
- b) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

23.2.1 O equilíbrio econômico – financeiro do Fluxo de Caixa Marginal se perfazerá quando resultar nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, em razão do evento que ensejou a recomposição.

23.3 Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos no item anterior serão descontados pela taxa obtida com base na utilização da fórmula seguinte:

$$WACC = \frac{E}{(E+D)} R_E + \frac{D}{(E+D)} R_D (1-T), \text{ onde:}$$

E é o capital próprio,

D o capital de terceiros,

T os impostos sobre a renda,

RE o custo de capital próprio

RD o custo de capital de terceiros.

Handwritten signature in blue ink.Circular stamp with the text "ANTT" and "GERÊNCIA" in the center, with a signature over it.Handwritten signature in blue ink.Handwritten signature in blue ink.

23.3.1 As variáveis necessárias para elaboração do Fluxo de Caixa Marginal considerarão as informações apuradas pelas partes.

23.4 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

23.5 As propostas de alteração no Programa de Exploração, apresentadas pela Concessionária, deverão conter Projeto Básico com apresentação de orçamentos, suas justificativas e avaliação dos custos e benefícios, considerando para tal os requisitos indicados pela ANTT.

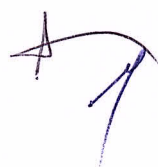
23.6 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:

- a) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do prazo da concessão; e
- b) anualmente, por ocasião da revisão ordinária, o cálculo referido no item (a) será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume real de tráfego verificado no ano anterior.

Revisão do Fluxo de Caixa Marginal resultante de cada Recomposição

23.7 Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de tráfego, a ANTT realizará, quando da revisão ordinária, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais referidos anteriormente, com vistas a ajustar os dados da projeção de tráfego aos dados reais apurados durante a vigência da concessão,

- a) A revisão a que se refere a cláusula 23.7 poderá, adicionalmente, de comum acordo entre as partes, considerar outras informações apuradas durante a

 ANTT

vigência do contrato de concessão, para fins de substituir variáveis estimadas na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal;

b) Os meios de recomposição a serem adotados pela ANTT serão os descritos na cláusula 64.1, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão da recomposição.

23.8 Ao final do prazo da concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas na cláusula 23.7, revele resultado favorável à concessionária, a ANTT poderá imputar a esta encargos adicionais, de forma que os respectivos dispêndios anulem o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal, ou, alternativamente, definir, de comum acordo com a Concessionária, outra forma de recomposição que anule o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

23.9 Ao final do Prazo da Concessão, caso a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal, elaborada nas condições estabelecidas na cláusula 23.7, revele resultado desfavorável à Concessionária, a ANTT deverá proceder à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para proporcionar receitas adicionais à concessionária, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA EXCLUSÃO DA ALÍNEA "e" DA CLÁUSULA 50 DO CONTRATO

Fica excluída a alínea "e" da cláusula 50 do contrato de concessão no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

CLÁUSULA QUARTA

DA ALTERAÇÃO DAS ALÍNEAS "d", "f" e "g" DA CLÁUSULA 50 DO CONTRATO

As alíneas "d", "f" e "g" da cláusula 50 do contrato de concessão no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II –

Página 5 de 10

Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, passam a ter a seguinte redação:

"d) índice de Reajuste de Tarifa – IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio e de outras variáveis definidas no Contrato;

f) data base é a data de referência para o cálculo da variação do reajuste, ou seja, a data da apresentação da proposta de tarifa;

g) data de aniversário: é a data para cálculo do reajuste tarifário correspondente ao primeiro dia do mês de início da cobrança de pedágio, ou seja, dia 1º de agosto."

CLÁUSULA QUINTA

DA EXCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 56, 57, 62 E 63 DO CONTRATO

Ficam excluídas as cláusulas 56, 57, 62 e 63 do contrato de concessão no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

CLÁUSULA SEXTA

DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 53 DO CONTRATO

A cláusula 53 do contrato de concessão no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, passa a ter a seguinte redação:

"53. A partir de 2012 a Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo IBGE."

CLÁUSULA SÉTIMA**DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 53.1 E 53.2 DO CONTRATO**

Ficam incluídas no contrato de concessão as cláusulas 53.1 e 53.2 no CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, com a seguinte redação:

"53.1. A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.

53.2. O Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base no IRT definitivo de 2011 e na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 e dois meses anteriores à data de aniversário de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = IRT_{2011} * \frac{IPCA_i}{IPCA_o}, \text{ onde:}$$

IPCAo – IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 (Número Índice do IPCA do mês de junho de 2011);

IPCAi – IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário de reajuste da Tarifa de Pedágio (Número Índice do IPCA do mês de junho)."

CLÁUSULA OITAVA**DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS 64.1, 64.2, 64.3 E 64.4 DO CONTRATO**

Fica incluída no contrato de concessão as cláusulas 64.1, 64.2, 64.3 e 64.4, do CAPÍTULO III – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção III – Da Revisão das Tarifas, com a seguinte redação:

"64.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a que se refere a cláusula 64 poderá se dar por intermédio da utilização dos seguintes meios:

a) aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;

Página 7 de 10

- b) extensão do prazo do contrato de concessão;
- c) pagamento à concessionária, pelo Poder Concedente, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou de o valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do próprio Fluxo de Caixa Original ou Marginal;
- d) modificação de obrigações contratuais da concessionária previstas no Fluxo de Caixa Original ou Marginal; ou
- e) estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio, assegurado prazo suficiente para a recomposição.

64.2 Os atos administrativos pertinentes à extensão de prazo do contrato de concessão deverão ser motivados pela ANTT, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria.

64.3 O instrumento contratual de extensão de prazo deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados e a Tarifa Básica de Pedágio a ser cobrada.

64.4 Quinquenalmente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será submetida pela ANTT ao Processo de Audiência Pública e/ou Consulta Pública a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

CLÁUSULA NONA

DA VIGÊNCIA

O presente TERMO ADITIVO entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União e terá o prazo de vigência do Contrato PG-137/95-00.

 ANTT

CLÁUSULA DÉCIMA**DA PUBLICAÇÃO**

O presente TERMO ADITIVO deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, correndo as despesas por conta da ANTT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**DA RATIFICAÇÃO**

Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições originais no que não tiverem sido retificadas, alteradas ou modificadas pelo presente Termo, que fica fazendo parte integrante e inseparável do Contrato PG-137/95-00.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**DO FORO**

Para as lides decorrentes do presente TERMO ADITIVO, será competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF.

E por estarem acordados, os convenientes firmam o presente TERMO ADITIVO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília, 14 de agosto de 2012.



ASCENDINO DA SILVA MENDES

Diretor Presidente da Concessionária da
Rodovia Presidente Dutra S.A.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral da ANTT

Em exercício



CLÁUDIO JOSÉ MACHADO SOARES

Gestor Administrativo Financeiro da
Concessionária da Rod. Presidente Dutra S.A.

Tabelionato de Notas da Comarca de Santa Isabel - SP
Rua Fernandes Cardoso, 366 - 13 de Maio
DENISE KOBASHI SILVA - Tabellã

Reconheço a firma por semelhança de ASCENDINO DA SILVA MENDES e CLAUDIO JOSE MACHADO SOARES e dou fé
Santa Isabel, 24/jul/2012
Em testemunha da verdade

Cristiano dos Santos - Escrevente Autorizado
Total: R\$ 6,00 por firma, válido somente com o selo de autenticidade.



0913AA022713

Testemunhas:

MÁRIO MONDOLFO

Superintendente de Exploração de
Infraestrutura Rodoviária da ANTT
Identidade: 6578384 SSP/SP



HEITOR DE SOUZA PIRES

Gestor de Administração de Contrato da
Concessionária da Rod. Presidente Dutra S.A.
CREA: RJ-149528/D

Tabelionato de Notas da Comarca de Santa Isabel - SP
Rua Fernandes Cardoso, 366 - 13 de Maio
DENISE KOBASHI SILVA - Tabellã

Reconheço a firma por semelhança de HEITOR DE SOUZA PIRES e dou fé
Santa Isabel, 24/jul/2012
Em testemunha da verdade

Cristiano dos Santos - Escrevente Autorizado
Total: R\$ 6,00 por firma, válido somente com o selo de autenticidade.



0913AA047260